

**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PEFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE.**

**Ref.: CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 07/2023 SEMED  
Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E  
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NA ESCOLA E.E.F.  
PROFESSORA ALÁIDE BARROSO NUNES, LOCALIZADA NO BAIRRO FREI  
GALVÃO.**

A empresa **MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.615.710/0001-75, com sede na Rua Rua Celeste Maria de Jesus, 171, sala 1, Bairro Chico Leandro, CEP: 63.630-000, Pedra Branca/CE, vem, respeitosamente, por meio de seu Representante Legal infra-assinado, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Nº 8.666/93, interpor

### **RECURSO**

Em face do Resultado de Habilitação exarado na ata de julgamento dos documentos de habilitação da Concorrência Pública nº 07/2023-SEMED, pelas razões de fato e de direito que expõe a seguir requerendo sua reforma e consequente habilitação e classificação da recorrente.

#### **I – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO**

##### **I. 1 – DA INABILITAÇÃO DA MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME.**

O teor da Ata da julgamento dos documentos de Habilitação prolatada pela Comissão Permanente de Licitação informa, sucintamente, que a **MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME** foi inabilitada "por não apresentar o atestado de capacitação técnico-operacional com as quantidades e características solicitadas no edital".

Em referência a este item, transcrevem-se abaixo trechos do edital da CONCORRENCIA PÚBLICA 07/2023/SEMED:

**EDITAL:**

**4.1.3. Qualificação Técnica:**

*a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo — CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.*

*b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figure o nome da empresa como contratada, que comprove que a licitante tenha executado satisfatoriamente obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:*

*b.1.1) Acabamento/revestimento de paredes internas e externas com cerâmica esmaltada, com área de no mínimo 800,00m<sup>2</sup>;*

*b.1.2) Fornecimento e montagem de Sistema de ar-condicionado Split System Completo com Controle Remoto, com quantidade mínima de 14 unidades;*

*b.1.3) Estrutura de aço em arco em vão de 30m, com área de no mínimo 500,00m<sup>2</sup>;*

*b.1.4) Piso industrial natural, com área de no mínimo 500,00m<sup>2</sup>.*

*c) Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente — CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:*

*c.1.1) Acabamento/revestimento de paredes internas e externas com cerâmica esmaltada;*

*c.1.2) Fornecimento e montagem de Sistema de ar-condicionado Split System Completo com Controle Remoto;*

*c.1.3) Estrutura de aço em arco em vão de 30m;*

*c.1.4) Piso industrial natural.*

Estabelecidos os critérios acima, é possível verificar os quantitativos mínimos exigidos para o certame.

A despeito disso, o argumento utilizado para inabilitar a recorrente foi o de que esta não teria atendido à exigência de qualificação técnica por não apresentar, a quantidade de 800,00 m<sup>2</sup> de Acabamento/revestimento de paredes internas e externas com cerâmica esmaltada e, a quantidade de Fornecimento e



montagem de Sistema de ar-condicionado Split System Completo com Controle Remoto, com quantidade mínima de 14 unidades.

A licitante apresentou os referidos atestados para os itens dispostos acima, apresentando os quantitativos relativos ao serviço de Acabamento/revestimento de paredes internas e externas com cerâmica esmaltada, que representam um valor de aproximadamente 96% do valor pedido no edital, comprovando assim a aptidão da empresa para execução de tal serviço.

No que se refere ao item de fornecimento e montagem de Fornecimento e montagem de Sistema de ar-condicionado Split System Completo com Controle Remoto, salientamos que se trata de um serviço que é sub-empregado, onde será contratada empresa especializada, com engenheiro mecânico e que irá realizar todos os serviços dentro da norma técnica e boas práticas, não havendo portanto, a necessidade da apresentação no nome da licitante.

Segue no mesmo sentido a jurisprudência remansosa do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de controle que se debruça diuturnamente acerca dos temas atinentes à regularidade de processos administrativos licitatórios postos à sua análise, conforme se demonstra a seguir.

Quanto ao cumprimento de requisitos de qualificação técnica, a interpretação conferida pela Comissão Permanente de Licitação esbarra, entre outros, nos seguintes enunciados do TCU:

- “É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível” (Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara).
- “A Administração deve abster-se de exigir número excessivo de itens e elevados quantitativos mínimos para comprovar experiência na execução dos serviços de maior relevância” (Acórdão 2590/2012 - Plenário).
- “Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas” (Acórdão 1140/2005 - Plenário).
- “É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a



licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 914/2019 – Plenário).

Desse modo, além de divergir do entendimento da Corte de Contas, a inabilitação ora combatida viola, ainda, os princípios da razoabilidade e da isonomia, uma vez que decorre, de interpretação restritiva do comando editalício, o qual permite, por mais genérico e impreciso que seja, entendimento favorável à validação dos atestados apresentados pela licitante, os quais demonstram sua plena habilitação técnica.

Este, aliás, é o espírito do art. 30, da Lei 8.666/1993, que visa ampliar, e não restringir, a competitividade dos procedimentos licitatórios, o que produz efeitos potencialmente benéficos para a Administração Pública, aumentando consideravelmente suas chances de selecionar uma proposta mais vantajosa.

Portanto, não há como, dentro do âmbito da legalidade, considerar como inabilitada a empresa, conforme delineado pela Comissão Permanente de Licitação, quando aquela cumpriu estritamente tudo o que se poderia exigir dela e de seus profissionais em termos de qualificação técnica, ficando, ao contrário, demonstrada sua incontestada capacidade para executar o objeto ora licitado, tendo apresentado os respectivos documentos comprobatórios de acordo com o exigido no instrumento convocatório e na lei.

Desse modo, fica claro que a decisão de sua inabilitação deve ser reformada por estar desprovida de razão.

### III. DO PEDIDO





Pelo exposto, a fim de estancar interpretações que fogem ao princípio da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e economicidade, e permitir à Administração Pública o alcance da proposta mais vantajosa neste certame, requeremos que V. S<sup>a</sup>. julgue totalmente procedente o presente Recurso Administrativo, de modo a reformar o resultado de julgamento de habilitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 07/2023/SEMED, declarando devidamente habilitada a **MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, pelos motivos explicitados supra, passando à consequente fase de julgamento de propostas da Carta Convite em questão.

Neste Termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza /CE, 05 de setembro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
PAULO VINICIUS PEREIRA DE MEDEIROS  
Data: 05/09/2023 13:24:53-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PAULO VINICIUS PEREIRA DE MEDEIROS

SOCIO ADMINISTRADOR